

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1511389 - SP
(2019/0150435-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTONIO RUBENS BISSOLI
ADVOGADOS : ANDRÉ MELO AMARO - SP359106
ALEXANDRE BISSOLI - SP298685
BRENNO MARCUS GUIZZO E OUTRO(S) - SP358675
AGRAVADO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : GEORGE FARAH - SP152644
INTERES. : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) -
SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. REDE NÃO CREDENCIADA. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da disposição do contrato que prevê o tratamento dispensado na rede credenciada e da não obrigação de cobertura em hospital expressamente excluído do contrato encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

4. Não cabe a esta Corte, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no art. 102 da Constituição da República.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura

Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.389 - SP (2019/0150435-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTONIO RUBENS BISSOLI
ADVOGADOS : ANDRÉ MELO AMARO - SP359106
ALEXANDRE BISSOLI - SP298685
BRENNO MARCUS GUIZZO E OUTRO(S) - SP358675
AGRAVADO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : GEORGE FARAH - SP152644
INTERES. : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO RUBENS BISSOLI contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Em suas razões, o agravante alega o não cabimento da aplicação dos óbices sumulares.

Sustenta ser flagrante a violação dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal.

Assevera haver ofensa aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor ao argumento de que as cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, sendo nulas aquelas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor ou, ainda, que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva;

(ii) art. 35-C da Lei nº 9.656/1998, tendo em vista que a lei dispõe sobre os planos e seguros de saúde, assegurando a cobertura em casos de emergências do consumidor, e

(iii) art. 156 do Código Civil sob a alegação de que os fornecedores se valeram do estado de necessidade do agravante, afirmando ser abusiva a exigência de assinatura de termo de responsabilidade pelo pagamento da pessoa que se encontra em risco de falecimento.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgados desta Corte. Em seguida, defende que o Hospital da Unimed de Bauru faz parte da rede credenciada, não havendo motivo para recusar a cobertura prevista no contrato de seu plano de saúde.

Impugnação às fls. 428-432 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.389 - SP (2019/0150435-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. REDE NÃO CREDENCIADA. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da disposição do contrato que prevê o tratamento dispensado na rede credenciada e da não obrigação de cobertura em hospital expressamente excluído do contrato encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

4. Não cabe a esta Corte, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no art. 102 da Constituição da República.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, no tocante à ofensa aos dispositivos da Constituição Federal, cumpre assinalar que não cabe a esta Corte, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no art. 102 da Constituição da República.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de

dispositivo constitucional nem sequer a título de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE's 591.797/626.307 e AG 754.745). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MÉRITO NÃO EXAMINADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA CORTE SUPERIOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 129.037/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/07/2013 - grifou-se)

No que tange à ofensa aos arts. 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

De proêmio, cumpre ressaltar que a solicitação de internação feita à Fundação Cesp foi negada em virtude de o prestador não ser credenciado para atender ao plano do apelante (fls. 150/151).

Diante de referida recusa, a corré Unimed providenciou 'termo de responsabilidade informada' e 'declaração' (fls. 152/153) com o objetivo de dar ciência e colher a concordância do autor de que havia a obrigação de providenciar autorização junto ao convênio médico, e não havendo autorização se responsabilizaria pelo pagamento.

A intervenção médica de urgência (fls. 63) foi realizada (fls. 64/65) na corré Unimed, porém nenhum pagamento foi efetuado, o que levou à inclusão do débito nos cadastros de proteção ao crédito.

Dessa forma, a corré Unimed prestou os serviços médico-hospitalares e não recebeu o respectivo pagamento por esses. Ademais, o apelante assinou termo de responsabilidade e declaração supramencionados.

Portanto, as cobranças efetuadas são legais e legítimas, do direito da apelada Unimed, por conseguinte, não há que se falar em exclusão do nome do recorrente do cadastro dos inadimplentes, nem sequer em danos morais.

A Fundação Cesp justificou sua recusa no fato da requerida

Superior Tribunal de Justiça

Unimed não se encontrar na rede credenciada, mas informou, através dos e-mails trocados (fls. 71/74), que os valores podem ser reembolsados pela Tabela da Fundação Cesp.

O contrato celebrado entre o apelante e a Fundação Cesp em seu item 11.3 (fls. 230) prevê que em casos de emergência/urgência com atendimento fora da rede credenciada, como no caso em tela, a cobertura se dará por meio de reembolso.

Como bem salientou o d. magistrado: 'Assiste razão à parte autora no sentido de que o contrato prevê que é seu direito de receber cobertura do contrato em caso de urgência e emergência (item 11 e 11.1 e 11.2, fls. 229), porém, igualmente assiste razão a parte requerida Fundação CESP no sentido de que o mesmo contrato prevê que em tais casos (emergência/urgência fora da rede contratada) a cobertura é realizada por meio do sistema de reembolso (item 11.3, fls. 230).' Desse modo, a requerida Fundação Cesp tem agido de acordo com as disposições contratuais que prevê o pagamento por meio de reembolso e não diretamente à Unimed que não é credenciada.

Desse modo, a requerida Fundação Cesp tem agido de acordo com as disposições contratuais que prevê o pagamento por meio de reembolso e não diretamente à Unimed que não é credenciada" (fls. 316-317, e-STJ).

Daí porque ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame das cláusulas contratuais e dos fatos e das provas presentes no processo, procedimento incabível em recurso especial diante do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRATAMENTO REALIZADO EM NOSOCÔMIO NÃO CREDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. A beneficiária do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73, quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão tida por omissa, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca da legalidade da cláusula que prevê a recusa de cobertura a tratamento realizado em nosocômio não credenciado, uma vez que existia hospital apto a atender a beneficiária na rede credenciada, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos e a interpretação do contrato de plano de saúde, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões

Superior Tribunal de Justiça

publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 840.529/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANOS MATERIAIS. REDE CREDENCIADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação do contrato, concluiu pelo reembolso das despesas médico-hospitalares no limite da tabela de reembolso, consignando a ausência de diagnóstico de urgência ou emergência e a ciência da recorrente de que deveria arcar com parte das despesas ao optar pelo tratamento fora da rede credenciada. Assim, para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local e acolher a pretensão recursal seria imprescindível o reexame de prova e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.188.075/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

No tocante à ofensa aos artigos 35-C da Lei nº 9.656/1998 e 156 do Código Civil, observa-se que a Corte local, a despeito da oposição de aclaratórios, não decidiu a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados como malferidos.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO. IRRESIGNAÇÃO DO

Superior Tribunal de Justiça

AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado 'prequestionamento implícito'. Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia e decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.

2. Coisa diversa é o chamado 'prequestionamento ficto', não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.

3. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 1.170.330/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Por fim, de acordo com iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VALOR DA MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. 'Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial

Superior Tribunal de Justiça

pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

5. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.219.550/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJ 24/5/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.511.389 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0150435-0

Número de Origem:
10072906020168260302

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO RUBENS BISSOLI

ADVOGADOS : ANDRÉ MELO AMARO - SP359106

ALEXANDRE BISSOLI - SP298685

BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675

AGRAVADO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : GEORGE FARAH - SP152644

INTERES. : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) - SP110621

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO RUBENS BISSOLI

ADVOGADOS : ANDRÉ MELO AMARO - SP359106

ALEXANDRE BISSOLI - SP298685

BRENNO MARCUS GUIZZO E OUTRO(S) - SP358675

AGRAVADO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : GEORGE FARAH - SP152644

INTERES. : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020